

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/001.140/90-11
SESSÃO DE : 14 de Setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880
RECURSO Nº : 103.717
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990
RECORRENTE : COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

NORMAS GERAIS - ESPONTANEIDADE - Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de ofício.

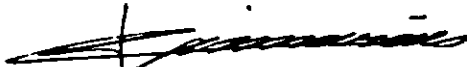
NORMAS GERAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - No lançamento de ofício, o contribuinte fica sujeito às multas previstas no art. 728 do RIR/80, descabendo aplicar multa por atraso na entrega de declaração.

NORMAS GERAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÕES - No lançamento de ofício devem ser compensadas as antecipações recolhidas pelo contribuinte antes de ser notificado, diminuindo-se, na mesma proporção, a base de cálculo da multa de ofício e dos juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, bem como excluir da base cálculo da multa de ofício e dos juros, os valores recolhidos antes da ciência da notificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi e José Carlos Guimarães.

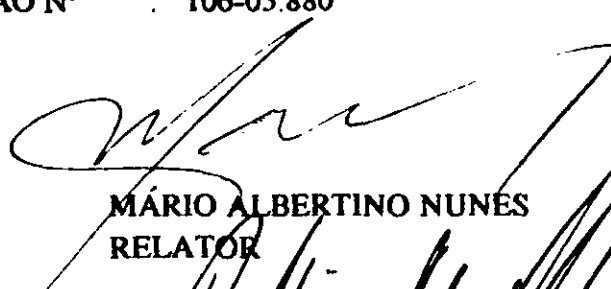
Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1993


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

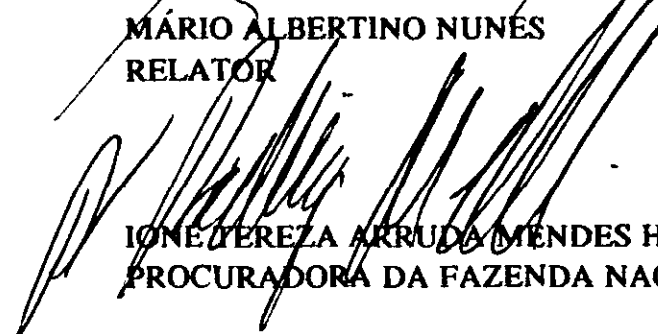


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR



IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADHEMAR MOREIRA (Suplente Convocado) e CARLOS DE SENNA MENDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880
RECURSO Nº : 103.717
RECORRENTE : COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA.

RELATÓRIO

COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.; já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 01 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 26.810.65 BTNF a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1990.

O lançamento é decorrente da falta de apresentação, no prazo regulamentar, da declaração de rendimentos dos imposto de renda, pessoa jurídica, no exercício acima mencionado.

Tempestivamente a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 15/16 alegando que descabe as exigências constantes dos subitens 5.2 e 5.3 da Notificação em causa - juros de mora e multa de ofício - visto que em verdade houve o atraso na entrega daquele documento fiscal, porém, a sua regularização foi feita de forma espontânea, inexistindo qualquer procedimento fiscal exigindo o seu cumprimento, motivo pelo qual cabe tão somente a multa de 1% pelo atraso na entrega, prevista no subitem 5.4.

Ainda, no item 9 da Notificação consta como imposto já pago a importância correspondente a 726.16 BTNF, quando em realidade, quando do recebimento de referida notificação, já havia sido pago valor correspondente a 10.964.76 BTNF, pelo que requer seja deduzido do montante a recolher esse último valor, como provam os DARFs acostados aos autos, por cópia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880

Requer, pois, a exclusão das importâncias exigidas através dos itens 5.2 e 5.3 da Notificação de fls. 01.

A informação fiscal de fls., 21 propõe a manutenção parcial do feito fiscal, excluindo a exigência 2.142,95 BTNF (parte dos 10.976,76, correspondente ao que fora pago antes do início da ação fiscal).

A autoridade julgadora monocrática, apreciando o processo, prolata a decisão de fls. 26/29, julgando parcialmente procedente a Notificação de fls. 01, adotando a mesma linha de raciocínio da informação fiscal fls. 21, fundamentando-se que a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1990 se deu em 29.06.90, portanto, após o início do procedimento fiscal exigindo-lhe o cumprimento dessa obrigação fiscal, conforme atesta o A. R. de fls. 03 - datado de 22.06.90. Não procede, pois, a alegação de "nenhuma notificação houve para entrega da declaração, sendo ela entregue, de forma espontânea em 29.06.90...".

Esses fatos demonstram que a contribuinte perdeu a espontaneidade, autorizando o Fisco a lhe exigir a multa de ofício, juntamente com as importâncias devidas.

Quanto ao valor recolhido em 31.05.90 - antes do início do procedimento fiscal - no valor de Cr\$ 93.214,03, (2.142,95 BTNF), deve o mesmo ser excluído da Notificação, bem como multa de 50% e juros de mora sobre ele incidentes, promovendo, o órgão arrecadador, a devida imputação.

Com guarda do prazo legal - dia 06.06.92 data da ciência da decisão de primeira instância (fls. 32), recai num sábado, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 33/34, reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória, acrescentando que não recebeu intimação da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11

ACÓRDÃO Nº : 106-05.880

Federal em Junho de 1990 e que a assinatura que consta do A. R. não é de nenhuma das pessoas responsáveis pela empresa, sendo desconhecida referida assinatura, inexistindo, portanto intimação.

Diz, ainda, que mesmo se tivesse sido intimada, teria o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, prazo esse cumprido, pelo que não há motivo para ser exigido a multa de 50%, como pretendente o Fisco.

Finalizando, requer seja reformada a decisão recorrida, convertendo-se a multa para 1% (um por cento) sobre o imposto declarado, em virtude do atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'R' shape with a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Toda a questão se resume ao aspecto da espontaneidade ou não na apresentação da declaração de Rendimentos.

2 Espontâneo é o ato praticado pelo contribuinte antes de ser cientificado de qualquer procedimento fiscal que tenha a ver com o referido ato.

3 O procedimento fiscal tem início como o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou sem preposto, nos termos do Art. 7º., I do Decreto 70.235, de 06.03.72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

4 In casu, o procedimento fiscal se iniciou em 22.06.90, com a ciência da Intimação relativa ao Programa OMISSOS IRPJ/90, conforme AR de fls. 03. A partir dessa data, deixou de ser espontânea qualquer atitude ou ação do contribuinte relativamente à Declaração IRPJ/90.

5 A alegação de que a assinatura no AR não é de nenhum dos responsáveis pela empresa não pode prosperar. O destinatário é a empresa e o objeto foi endereçado corretamente, como se pode constatar, comparando o endereço no AR (fls. 03) e na Declaração IRPJ (fls. 04). E não há qualquer exigência para que só possa assinar o AR quem for responsável pela empresa, uma vez que o usual é que a correspondência seja entregue na portaria do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880

6 Ademais, o fato de que a contribuinte entregou, 7 (sete) dias depois, a declaração de que estava omissa, é a prova mais eloqüente de que a intimação lhe foi entregue.

7 Perdida a espontaneidade, o lançamento teria que ser, necessariamente, de ofício. Nesse sentido, existe vasta jurisprudência, de que dou alguns exemplos:

“ESPONTANEIDADE - A espontaneidade pressupõe a inexistência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (AMS 103.875, de 22.05.85, TFR, 4ª T.)”

“ESPONTANEIDADE - Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa do artigo 728 do RIR/80 (Ac. 1º CC - 105-4.029 e 4.030 - DO de 14.09.90.)”

“ESPONTANEIDADE - A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado (Ac. 1º. CC - 101-80.175/90 - DO de 26.09.90.)”

8 O lançamento configurado pela Notificação de fls. 01/02 é lançamento de ofício, em que os rendimentos foram arbitrados mediante os elementos de que dispunha a repartição como determina o art. 678, I do RIR/80. Neste caso, tais elementos eram as próprias informações prestadas pela contribuinte em formulário de Declaração IRPJ.

9 Improcede, portanto, o pedido da recorrente para que se considere auto-lançamento feito com atraso e sujeito à multa correspondente de 1% ao mês.

10 Por outro lado, é impróprio que o Fisco imponha a penalidade do lançamento de ofício (multa de 50%) e também a do atraso na entrega da declaração (1%). Ainda que, como frisou a d. Autoridade de 1º grau, o então impugnante não tivesse impugnado esta última, tal fato não justifica a exorbitância da exigência. A contribuinte não impugnou a multa e 1% porque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880

sua estratégia de defesa era impugnar a de 50%. Ademais, ao lançamento do ofício se aplicam as multas do art. 728 do RIR/80, entre as quais não constam a da entrega de declaração em atraso.

11 Entendo, portanto, deva ser cancelada a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

12 Entendo, outrossim, que se deva dar a todos os pagamentos efetuados ANTES da ciência da NOTIFICAÇÃO o mesmo tratamento dado, na Notificação e na r. decisão recorrida, aos pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal. Sendo o lançamento de ofício, este só passa a existir formalmente a partir da sua ciência ao sujeito passivo. Desta maneira, todos os pagamentos que tiverem ocorrido antes dessa data devem ser considerados ANTECIPAÇÕES, as quais devem ser excluídas da base de cálculo da multa de ofício e dos juros moratórios.

13 Assim sendo, depois de verificado o efetivo ingresso dos pagamentos refletidos pelas cópias de DARF de fls. 18/19, devem serem considerados ANTECIPAÇÕES, além daqueles nos valores de 30.597,38 (já aceito na Notificação) e de 93.214,03 (já aceito na decisão recorrida), os de 118.609,44 (31.07.90), 116.258,58 (31.08.90), 105.901,21 (31.07.90) e 102.334,43 (29.06.90), todos pagos antes de 01.09.90, quando foi dada ciência do lançamento (AR de fls. 14). Por oportuno, esclareço que no caso do DARF no valor de 118.609,44 é este valor total que entendo deva ser compensado, pois tendo sido pago antes da notificação deve ser considerado como antecipação em seu total, pouco importando que tenham sido indicadas parcelas de multas e de juros de mora.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para :

a) cancelar a multa por atraso na entrega da declaração,

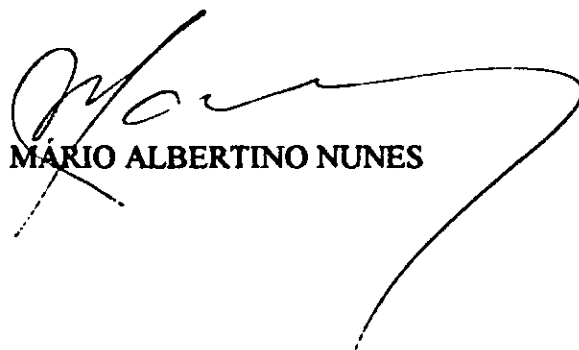


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030-001/140.140/90-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.880

b) excluir da base de cálculo da multa de ofício e dos juros o montante dos valores recolhidos antes da ciência da notificação, detalhados no item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES